



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.995.-

Altera e acrescenta disposições à Lei Complementar nº 9, de 21 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 10, de 20 de julho de 1992.
PLANO DIRETOR.-

O Senhor Vereador MULCY TORRES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentadas e são alteradas disposições constantes da Lei Complementar nº 09, de 21.01.1991, alterada pela Lei Complementar nº 10, de 20.07.1992, a seguir especificadas e que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 2º -

VII - Definição das normas técnicas para a prevenção contra incêndios".

"Art. 4º - O Departamento Técnico do Plano Diretor fica vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento."

"Art. 7º -

XV - Um representante do Corpo de Bombeiros".

"Art. 8º - Compete ao Conselho do Plano Diretor:

.....

.....

V - Propor alterações no Código de Prevenção contra Incêndios."

"Art. 10 -

§ Único -

II = ÁREAS DE USO INSTITUCIONAL - É toda a área reservada a fins específicos de utilidade pública e deve ser destinada unicamente para esse fim."

"Art. 12 -

IV - Projeto de urbanização com a infra estrutura do local, a qual deverá ser concretizada pelo loteador num prazo



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II -

.....

máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação do projeto de loteamento ou parcelamento, contendo, no mínimo, planta da rede elétrica, de água, arruamento com cordões e iluminação pública, ficando obrigado o Poder Público, após decorrido o prazo, a proceder a incorporação da área dada em caução ao patrimônio do município, que o levará de imediato à hasta pública."

"Art. 14 -

IV - A possível arborização dos logradouros de acordo com a normatização do órgão municipal competente e da concessionária de energia elétrica".

"Art. 15 -

XI - Projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação de vias públicas. O loteador deverá providenciar, às suas expensas, no projeto e execução de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

XII - Projeto de arborização das vias públicas, em conformidade com as normas próprias da municipalidade e da concessionária de energia elétrica."

"Art. 24 - Junto às estradas de ferro e de rodagens e às linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, é obrigatória a existência de faixas reservadas, de conformidade com as exigências dos órgãos públicos competentes."

"Art. 33 - Os serviços públicos exigidos são os constantes do artigo 15, ítem 2, 7, 9, 10, 11 e 12, mais o sargeteamento e cordões de alinhamento dos passeios."

"Art. 55 -

§ 3º - Serão obedecidos os seguintes recuos mínimos:

I - FRENTE - As edificações poderão ser construídas no alinhamento quando tiverem altura até o máximo de uma vez e meia (1,50) a largura do logradouro público, devendo recuar quando ultrapassarem este limite na proporção de 1:2 (profundidade e altura), respeitando o recuo mínimo de fundo."

§ 7º - Quando tratar-se de prédios destinados a hotéis e similares, o índice de Aproveitamento (IA) e a Taxa de Ocupação (TO) terão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a prevista no "caput" do artigo.

"Art. 57 -

§ 1º - Serão exigidos os seguintes recuos:



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III -

.....
"Art. 58 -

§ 1º - Serão exigidos os seguintes recuos:

II - LATERAL - Será exigido um recuo mínimo de 02 (dois) metros de um dos lados, para prédios com altura superior a 10 metros.

"Art. 60 -

§ 2º -

Incluir no quadro INCOMPATÍVEIS para a ZR3 - Hotéis e Motéis.

"Art. 91 -

- I - Requerimento solicitando alinhamento;
- II - Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- III - plantas da situação e localização;
- IV - plantas baixas dos vários pavimentos;
- V - fachadas ou fachadas principais;
- VI - Cortes longitudinais e transversais;
- VII - Especificações técnicas;
- VIII - Projeto de instalação hidráulico-sanitária;
- IX - Projeto de instalação elétrica;
- X - Projeto de prevenção contra incêndio;
- XI - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- XII - Título de propriedade atualizado.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado, poderá ser concedida aprovação do projeto com a apresentação só - mente dos elementos constantes dos ítems I ao VII e ítems XI e XII.

§ 13 - Todos os projetos de construção de prédios' públicos, comerciais, escolares, etc, deverão prever rampas ' de acesso para deficientes físicos ao interior dos referidos' prédios.

§ 14 - Os projetos de prevenção contra incêndio , deverão ser submetidos à aprovação da Guarnição do Corpo de Bombeiros."

"Art. 101 -

VI - apresentação do projeto elétrico liberado pela concessionária de energia elétrica."

"Art. 157 -

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompa



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IV -

.....

VI - Vistoria da concessionária de energia elétrica' para prédios com área superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados)".

"Art. 177 -

V - O balanço ou saliência da construção que ultrapassar o alinhamento do terreno, deverá manter o afastamento' mínimo necessário, com relação à rede de distribuição de energia elétrica, ou com relação ao meio-fio, prevendo a possível instalação de rede elétrica ao longo do logradouro, de acordo com as normas da concessionária".

"Art. 178 -

VII - As marquises que ultrapassarem o alinhamento' do terreno, deverão manter o afastamento mínimo necessário ' com relação à rede de distribuição de energia elétrica, ou com relação ao meio-fio, prevendo a possível instalação da rede elétrica ao longo do logradouro, de acordo com as normas ' da concessionária".

"Art. 249 -

VII - Ter instalações preventivas contra incêndios' de acordo com o Código de Prevenção Contra Incêndios".

"Art. 365 - Os projetos e a execução das instalações que utilizem energia elétrica, devem ser feitos em rigorosa' observância das normas aprovadas pela Associação Brasileira ' de Normas Técnicas e das normas da concessionária de energia' elétrica".

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração efetuada nas normas fará parte integrante do presente Código, bem como qualquer nova norma lançada pela ABNT ou pela concessionária' de energia elétrica".

"Art. 366 - O projeto e a execução de ramais de entradas de serviço devem estar de acordo com as normas técnicas da concessionária de energia elétrica, conforme Regulamento de Instalações Consumidoras - RIC, da mesma".

"Art. 368 - A municipalidade admite a instalação de geradores de energia elétrica em edifícios comerciais, industriais e hospitalares, com finalidade de fornecimento de energia, independente da rede concessionária".



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- V -

.....

"Art. 369 - As instalações de usinas geradoras próprias devem merecer um estudo conjunto da municipalidade, interessados e concessionária de energia elétrica. Um ante-projeto deve ser apresentado contendo justificativa econômica do empreendimento".

"Art. 376 - As instalações elétricas provisórias para alimentação de circos, parques de diversões, recinto de festa ao ar livre ou ambiente fechado, devem ser executadas somente após a solicitação de ligação à concessionária e atendidas as exigências da mesma".

"Art. 377 - Toda a construção de edificação deve ser obrigatoriamente procedida de projetos de tubulação e rede telefônica, elaborados por projetistas legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas vigentes na CRT, empresa concessionária do serviço telefônico público. Tais projetos devem ser apresentados à CRT para fins de aprovação, antes da execução dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - As modificações introduzidas nos projetos já aprovados, devem ser previamente apresentadas à concessionária".

"Art. 378 - Os materiais utilizados e os serviços de instalações devem seguir rigorosamente os projetos já aprovados e os procedimentos descritos nas normas de instalações adotadas pela CRT."

"Art. 379 - Toda a tubulação e a rede telefônica interna do prédio, devem ser vistoriadas pela CRT que, após a sua aprovação, fornecerá o certificado de conclusão, requisito para a carta de habitação.

PARÁGRAFO 1º - O construtor, incorporador e/ou proprietário deve solicitar à concessionária, primeiro a vistoria da tubulação (interna e de entrada), com um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes na conclusão total da edificação e, após a aprovação desta, a vistoria da rede.

PARÁGRAFO 2º - A tubulação destinada ao serviço telefônico não pode ser utilizada para outros fins".

"Art. 380 - O não cumprimento da legislação pertinente, de parte do construtor, incorporador e/ou proprietário de sobriga a concessionária de prestar serviço telefônico públi-



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


- VI -

.....
Art. 2º - Ficam revogadas as disposições constantes da Lei Compelmentar nº 09, de 21.01.1991, a seguir especificadas:

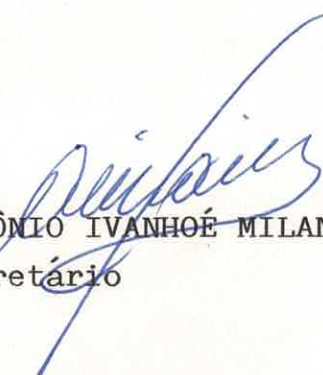
- A) - Item II do § 3º do artigo 55;
- B) - Item II do § 3º do artigo 56; e
- C) - Artigo 381.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 13 de setembro de 1.995.-


Vereador MULCY TORRES DA SILVA
P r e s i d e n t e

Registre-se e Publique-se:


Vereador ANTÔNIO IVANHOÊ MILAN
2º Secretário